



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**Licitação Eletrônica nº 90093/2025 – CODEVASF**

**Processo nº 59500.004189/2024-05**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** ENCIBRA S.A

**Recorrido:** CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR

O CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR, já qualificado nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem neste ato representada por seu representante legal, Sr. Hélio Augusto Machado Pessoa, com base no item 6.3.7 do Edital do certame, e no art. 59 da Lei Federal 13.303/2016, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pela ENCIBRA S.A, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e recorrer na forma abaixo.

**I. DA SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente Encibra S.A. sustenta, em síntese, que a proposta da licitante vencedora:

1. Seria inexequível, por supostamente prever salário de engenheiro inferior ao piso previsto na Lei nº 4.950-A/1966;
2. Violaria o art. 68, §3º, do Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, por não aplicar desconto linear sobre todos os itens da planilha.

As alegações não procedem, conforme se demonstra a seguir.

**II. DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

**II.1. Inexistência de violação à Lei nº 4.950-A/1966**

A Recorrente parte de premissa jurídica equivocada ao afirmar que a Lei nº 4.950-A/1966 impõe, de forma automática e absoluta, piso salarial obrigatório para todos os contratos administrativos.



A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que:

- A Lei nº 4.950-A/1966 não tem aplicação automática em contratações públicas;
- O controle de exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta, e não um único item isolado.

No caso concreto, **o item 8.2 b) do referido Edital**, informa que o licitante deve **“observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do(s) município(s) onde ocorrerá(ão) o(s) serviço(s)”** e não impõe a adoção compulsória da Lei nº 4.950-A/1966 como parâmetro exclusivo, mas sim a observância da legislação trabalhista e dos instrumentos coletivos aplicáveis, o que foi atendido.

No que tange à composição dos custos de mão de obra qualificada, cumpre destacar que o Salário Mínimo Profissional (SMP) dos engenheiros, regido pela **Lei nº 4.950-A/1966**, sofreu importante modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Embora a legislação originária previsse o reajuste vinculado ao salário mínimo nacional (6 salários para 6h e 8,5 a 9 salários para 8h), o STF, no julgamento da **ADPF 171**, consolidou o entendimento pela **desindexação e congelamento da base de cálculo**.

Dessa forma, a aplicação do art. 5º da referida Lei deve observar o marco temporal da publicação da ata de julgamento (março de 2022). A partir de então, o valor de referência **para o cálculo do piso profissional foi fixado com base no salário mínimo vigente à época (R\$ 1.212,00)**, vedando-se qualquer reajuste automático atrelado às variações subsequentes do mínimo nacional.

Portanto, os custos apresentados nesta peça refletem estritamente a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, garantindo que o orçamento esteja em conformidade com o cenário jurídico atual, que impede a correção automática do piso salarial da engenharia sem que haja nova convenção coletiva ou lei específica.

A proposta apresentada contempla remuneração compatível com o mercado, com encargos sociais devidamente previstos, não havendo qualquer demonstração objetiva de inviabilidade econômica ou risco de inadimplemento contratual.



## II.2. Ausência de comprovação de inexecuibilidade

Nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 79 do Regulamento Interno da CODEVASF, a desclassificação por inexecuibilidade exige prova robusta e objetiva de que a proposta não pode ser executada, o que não foi demonstrado no Recurso Administrativo.

A Recorrente:

- Não comprovou insuficiência financeira global;
- Não demonstrou incompatibilidade entre custos, encargos e cronograma;
- Não apontou risco concreto à execução contratual.

Busca-se, na realidade, revisão do mérito do julgamento, o que não se admite em sede recursal sem ilegalidade manifesta.

## III. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO LINEAR NA FORMA ALEGADA

### III.1. Interpretação correta do art. 68 do Regulamento Interno

O art. 68, §3º, do Regulamento Interno da CODEVASF deve ser interpretado em consonância com o edital e com a sistemática do certame.

No presente caso:

- O critério de julgamento adotado foi MENOR PREÇO e não MAIOR DESCONTO;
- O valor ofertado foi apresentado de forma global e validado pela Comissão;
- A planilha de custos serve como instrumento de verificação de exequibilidade, e não como elemento de vinculação absoluta de percentuais internos.

O critério de julgamento pelo MENOR PREÇO tem por finalidade identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo, por si só, a adoção de metodologia específica de formação de preços, salvo quando expressamente prevista no instrumento convocatório.

No caso concreto, **o edital da licitação promovida pela CODEVASF não estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de aplicação linear do desconto sobre todos os itens ou composições da proposta.** Assim, não pode a Administração ou licitante concorrente criar exigência não prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.



Cumpra-se destacar que a **Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital**, sendo vedada a interpretação ampliativa ou restritiva que venha a inovar nas condições originalmente estabelecidas. Eventual exigência de desconto linear, quando não expressamente prevista, configura inovação indevida e afronta o entendimento consolidado dos tribunais de contas.

Ademais, a exequibilidade da proposta deve ser aferida com base na viabilidade econômica global, e não exclusivamente na forma de distribuição interna dos descontos. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração deve avaliar se a proposta é capaz de ser executada nos termos ofertados, não sendo legítima a desclassificação baseada apenas em critérios formais ou em modelos de precificação não exigidos no edital.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade na composição dos preços decorre do próprio regime de competição, cabendo ao licitante estruturar sua proposta conforme sua estratégia empresarial, desde que respeitados os limites editalícios e legais, o que foi integralmente observado.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia que imponha a aplicação linear do desconto e estando demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada, não há fundamento jurídico para a desclassificação pretendida, devendo ser preservado o resultado do certame e a proposta mais vantajosa para a Administração.

### **III.2. Da hierarquia normativa e da inaplicabilidade do desconto linear ao critério de menor preço**

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a leitura ampliativa do Regulamento Interno da CODEVASF sustentada pela Recorrente, o que já foi afastado no item III.1, tal interpretação não resistiria ao controle de legalidade imposto pela Lei nº 13.303/2016.

O art. 54 da Lei das Estatais estabelece, de forma expressa e exaustiva, os critérios de julgamento admissíveis nas contratações das empresas estatais, distinguindo claramente o critério de menor preço daquele de maior desconto. Trata-se de diferenciação material entre regimes jurídicos distintos de avaliação das propostas, cada qual dotado de metodologia própria.

Essa distinção é reforçada pelo § 4º do referido artigo, que vincula a técnica do desconto linear exclusivamente ao critério de maior desconto, prevendo, para obras e



serviços de engenharia, a incidência uniforme do percentual sobre a totalidade dos itens do orçamento estimado. A Lei, portanto, não autoriza a transposição dessa metodologia para certames julgados pelo critério de menor preço.

Ademais, o § 3º do art. 54 reforça que, para fins de julgamento, não podem ser consideradas vantagens ou critérios não previstos no instrumento convocatório, o que afasta qualquer tentativa de impor metodologia de desconto não expressamente adotada pelo edital.

Dessa forma, a própria Lei nº 13.303/2016 restringe expressamente a aplicação do desconto linear às hipóteses em que o instrumento convocatório adota o critério previsto no inciso II do art. 54, inexistindo qualquer fundamento legal para exigir sua aplicação em licitações julgadas pelo critério do inciso I.

No caso concreto, é incontroverso que o edital adotou o critério de MENOR PREÇO, razão pela qual não há base jurídica para impor metodologia típica do critério de maior desconto, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Eventual disposição do Regulamento Interno da CODEVASF que pretenda ampliar o alcance do desconto linear para situações não previstas na Lei das Estatais não pode prevalecer, por se tratar de norma infralegal. Nesse contexto, os regulamentos administrativos devem se limitar a disciplinar a execução da lei, não lhes sendo permitido inovar na ordem jurídica ou instituir exigências que não encontrem previsão expressa no diploma legal ou no edital.

Do mesmo modo, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao critério de julgamento previamente definido no instrumento convocatório, sendo juridicamente inadmissível a adoção de parâmetros, metodologias ou técnicas de avaliação incompatíveis com o modelo expressamente escolhido, bem como a desclassificação de propostas com fundamento em exigências não previamente estabelecidas.

Assim, sob o enfoque estritamente legal e hierárquico, evidencia-se que a imposição de desconto linear em licitação julgada pelo critério de menor preço carece de respaldo jurídico, não podendo servir de fundamento para a desclassificação da proposta apresentada, especialmente quando já reconhecida a sua exequibilidade global.



#### IV. DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA COMISSÃO

A Comissão de Licitação:

- Analisou a proposta;
- Verificou a exequibilidade;
- Considerou atendidas as exigências editalícias;
- Proferiu decisão motivada e técnica.

Não cabe ao licitante inconformado substituir o juízo técnico da Administração por mera discordância interpretativa, sob pena de violação ao princípio da separação entre função administrativa e interesse privado.

#### V. DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado:

- Não aponta ilegalidade objetiva;
- Baseia-se em interpretação isolada e superada;
- Busca reverter resultado desfavorável por via indireta.

Configura-se, assim, tentativa de reabertura indevida da fase de julgamento, sem amparo legal.

#### VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento, mas o total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela Encibra S.A.;
- b) A manutenção da acertada decisão que declarou a proposta vencedora exequível e regular;
- c) O regular prosseguimento do certame, com observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por:  
HELIO AUGUSTO MACHADO PESSOA  
CPF: 001.041.754-00  
Signatário  
Data: 06/02/2026 09:03:56 -03:00

**Hélio Augusto Machado Pessôa**  
Engenheiro Civil – CREA nº 2520/D  
Representante Legal Autorizado pelo Consórcio  
**CONSÓRCIO FISCALIZADOR POTIGUAR**  
RG.: 2.183.569 SDS/PE  
CPF: 001.041.754-00



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RBQEP-P2VYN-P5SGA-4MESN

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ HELIO AUGUSTO MACHADO PESSOA - Signatário (CPF 001.041.754-00) em 06/02/2026 09:03 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/RBQEP-P2VYN-P5SGA-4MESN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>